AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.881 - SP (2019/0121548-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	SERGIO RIYOITI NANYA
ADVOGADO	:	JOÃO GILBERTO BAPTISTA - SP403168
AGRAVADO	:	ARIEL GAIOLLI - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	ELIETE RITA PENNA - SP060334

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por SERGIO RIYOITI NANYA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre apresentado fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim resumido:

> AGRAVO. Honorários advocatícios de sucumbência. Ação de cognição em fase de execução. Verba honorária de sucumbência arbitrada na fase de conhecimento. Agravante que passou a atuar no feito já na fase de execução, anos após o trânsito em julgado.
>
> Pretensão ao recebimento integral da verba honorária arbitrada na ação de conhecimento. Decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido. Manutenção que se impõe.
>
> 1. Nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/94, a verba honorária sucumbencial pertence ao advogado, que tem direito autônomo de exigi-la. Direito autônomo que se constitui por ocasião do trânsito em julgado da decisão que arbitra a verba honorária.
>
> Substabelecimento sem reservas posterior que é irrelevante, conquanto já adquirido o direito. Hipótese dos autos em que o agravante não atuou na qualidade de advogado de todos os autores da ação subjacente ao agravo de forma exclusiva e durante o curso da fase de conhecimento. Direito do agravado ao recebimento da integralidade da verba honorária de sucumbência fixada na fase de conhecimento que, assim, é medida de rigor.
>
> 2. Decisão mantida. Recurso não provido.

Quanto à primeira controvérsia, pela alínea *a* do permissivo constitucional, alega violação do art. 75, VII, CPC. Sustenta a ilegitimidade do recorrido, trazendo os seguintes argumentos:

> O recorrente exercia a honrosa e espinhosa profissão de advogado e nos idos de 2006 recebeu do causídico Doutor Ariel Gaiolli, instrumento de substabelecimento SEM RESERVA DE PODERES a fim de defender os interesses de Takemi Nomura, o que efetivamente ocorreu. Após,

> acompanhou o feito regularmente sendo o responsável jurídico por todos os démarches processuais.
>
> Nunca mais teve notícias do Doutor Ariel Gaiolli.
>
> 3. Na fase própria e adequada de proceder ao levantamento, requereu através do patrono Doutor JOAO GILBERTO BAPTISTA que se expedisse mandado de levantamento dos valores depositados nos autos pela vencida MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO.
>
> Até apreciar o pedido demandou um lapso temporal E e eis que do nada aparece a figura do recorrido Espólio de Ariel Gaiolli postulando o mesmo que o recorrente.
>
> [...]
>
> A par dessa interpretação equivocada, verifica-se igualmente que o recorrido não possui legitimidade para requerer o que quer que seja eis que o Espólio nada mais é que a representação da massa, isto é, do patrimônio que o falecido deixa, devendo, neste caso que haver representação específica com a apresentação do inventariante e certidão de nomeação, mas em momento algum houve comprovação disto, mas o venerando acórdão recorrido ignorou por completo a matéria, ou melhor, tentou consertar, dizendo que eram os herdeiros que estavam postulando, quando não é, razão pela qual houve flagrante infringência ao artigo 75, inciso VII do Código de Processo Civil [...](fls. 218/221).

Quanto à segunda controvérsia, pela alínea *a* do permissivo constitucional, alega violação do art. 26 do Estatuto da OAB. Sustenta que o substabelecimento conferido sem reserva de poderes com o prévio conhecimento do cliente não confere direito a nenhuma remuneração. Trouxe os seguintes argumentos:

> Como dito, o recorrente recebeu no ano de 2006 substabelecimento SEM RESERVA DE PODERES a fim de continuar a dar andamento e proceder a todos os démarches processuais que se fizessem necessários em Ação Ordinária ajuizada por Takemi Nomura em face de MUNICIPALIDADE DE COTIA.
>
> 22. Após um longo período, isto é, DOZE ANOS após o substabelecimento o recorrente imaginou como todo profissional do direito faz que iria receber por esse lapso temporal cuidando dos interesses do cliente.
>
> 23. Mas enganou-se. No mesmo ano de 2018 ingressa nos autos, herdeiros do falecido substabelecente doutor Ariel Gaiolli DOZE ANOS após e postulando o mesmo que o recorrente, isto é, receber as verbas depositadas pela vencida.
>
> [...]
>
> Destarte, contrariando a textos legais, foi determinado que o Espólio de Ariel Gaiolli recebesse as verbas de sucumbência, nada importando, que tivessem decorridos doze anos (prescrição); pouco importando que não tivessem legitimidade a esse intento (espólio necessita de representação e

> certidão de inventariante) mas isto de nada importou, assim como o tempo que o recorrente esteve a frente do feito pelo prazo de doze anos foi irrelevante, sendo figura decorativa, mas para que alguém receberia ou melhor substabeleceria poderes e depois viesse reclamar?
>
> Mas um dos mais importantes conceitos jurídicos e total afronta as normas que regem a profissão do advogado foi ignorada.
>
> Com efeito, o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil elucida bem a questão, eis que o artigo 26 e seus parágrafos disciplinam que [...]
>
> [...]
>
> De se invocar igualmente as disposições do mesmo artigo 26, porém, do Estatuto da Advocacia, cujo o artigo 26 reza que:
>
> [...]
>
> Os textos legais são muito claros. O ajuste de honorários deve ocorrer entre os advogados na hipótese de HAVER RESERVA DE PODERES. Logo, tendo o substabelecimento sido conferido sem reserva de poderes com o prévio conhecimento do cliente por óbvio que o substabelecente, no caso o Doutor Ariel Gaiolli, não faz jus a nenhuma remuneração tanto que não o fez nenhuma objeção em vida. Porque haveria de fazê-lo DOZE LONGOS ANOS APÓS E SUBSTABELECER, REPITA-SE SEM RESERVAS? A assertiva do venerando acórdão agravado/embargado acerca do tema é por demais simplista, eis que se o finado tivesse a intenção de receber pelo labor anteriormente desenvolvido haveria de ter feito objeção ou constaria do substabelecimento, em especial, reserva de poderes, mas não o fez, enquanto vivo. Porque o faria depois de morto? Não há razão alguma para tanto.
>
> Ante todo o exposto, presentes os requisitos de admissibilidade confia o recorrente em que seja processado este Recurso Especial remetendo-se ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para que após o regular processamento seja dado provimento a este para os fins nele expostos, isto é, reformar tanto o venerando acórdão agravado assim como o respeitável despacho singular determinando que as verbas de sucumbência sejam pagas ao recorrente (fls. 231/233).

Quanto à terceira controvérsia, pela alínea *c* do permissivo constitucional sustenta que o substabelecimento conferido sem reserva de poderes com o prévio conhecimento do cliente não confere direito a nenhuma remuneração, trazendo os seguintes precedentes para amparar sua tese: Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, nos autos do Agravo de Instrumento n. 7049423 - PR 704942-3, por sua 17ª Câmara Cível, Relator Eminente Desembargador Francisco Jorge (fls. 224); Egrégia Quarta Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina nos autos do Agravo de Instrumento n. 01291881820148240000, relator Desembargador Rodolfo Cezar Ribeiro da Silva Tridapalli (fls. 226); TJ-DF -AGRAVO DE INSTRUMENTO 20160020366263 Publicado:

24/02/2017, 4ª Turma Cível, Publicado no DJE 24/02/2017 (fls. 228); 4ª Câmara de Direito Civil, AI. Rel. RODOLFO CEZAR RIBEIRO DA SILVA TRIPALLI, Tribunal de Justiça de Santa Catarina (fls. 229); TM/MG, AGRAVO DE INSTRUMENTO 10073010050075001, Julgado 23/05/2014, 2ª Câmara Cível, 23/05/2014, Rel. CAETANO LEVI LOPES (fls. 229).

É o relatório. Decido.

Quanto à primeira, à segunda e à terceira controvérsias, na espécie, o acórdão recorrido assim decidiu:

> Com efeito, como se sabe, os honorários advocatícios de sucumbência pertencem ao advogado, possuindo esta o direito autônomo de exigi- lo. Nesse sentido, é expresso o artigo 23, da Lei nº 8.906/94 (g.n.):
>
> > "Artigo 23 - Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor." 4.1. Urge consignar que, inequivocamente, o direito do advogado ao recebimento da verba honorária de sucumbência se constitui definitivamente no momento em que passada em julgado a correspondente decisão judicial que a arbitra.
>
> [...]
>
> Desse modo, irrelevante é o superveniente substabelecimento do mandato, devendo ser prestigiado o direito adquirido pelo advogado que atuou até o trânsito em julgado da decisão que arbitrou em seu favor a verba honorária.
>
> [...]
>
> Posto isso, tenha-se presente que, na hipótese em epígrafe, análise detida e minuciosa da farta documentação acostada a esses autos de agravo permite concluir que, de fato, o antigo patrono, ARIEL GAIOLLI, atuou em prol de todos os requerentes, por todo o curso do feito de conhecimento e, inclusive, no início da fase de execução do julgado, justificando-se, assim, o recebimento da integralidade da verba honorária de sucumbência arbitrada na fase de conhecimento.
>
> O agravante, por sua vez, passou a atuar no presente feito, a partir de 18.10.2006 (fl. 53), já na fase de execução, quando o antigo patrono substabeleceu-lhe sem reservas os poderes outorgados pelos autores, tendo sua atuação se limitado a pouquíssimos atos processuais.
>
> Nesse sentido, depreende-se do cotejo dos documentos acostados que, de fato, conforme asseverado e comprovado pelo agravado, no período compreendido entre 1984 a 2006, não houve qualquer participação do agravante, haja vista que a fase de conhecimento se encerrou em maio de 1987, com início da fase executória em setembro do mesmo ano (veja-se

> documentos de fls. 110 e ss.).
>
> Após a prolação da r. sentença (cópia a fls. 29/33) que julgou procedente a ação e condenou o MUNICÍPIO DE COTIA nos ônus da sucumbência, arbitrando a honorária objeto da controvérsia em desate, sobrevieram apelos de ambas as partes, sendo o dos autores subscrito pelo agravado e por Antonio Carlos Kapor (fls. 34/37).
>
> Infere-se dos documentos juntados a fls. 876/880 que foi proferido v. acórdão que deu provimento ao recurso dos autores e ao então recurso oficial e negou provimento ao recurso do Município (fls. 43/46).
>
> Após, sobreveio renúncia, por parte do advogado Antonio Carlos Kapor, dos poderes que lhe foram conferidos (fl. 50), a partir de quando passou o agravado a atuar exclusivamente no feito.
>
> Registre-se, ainda, por oportuno, que, malgrado o processo tenha ficado paralisado por mais de dez anos, como admitido pelo agravado, tal fato não afasta o direito do agravado ao recebimento da verba honorária em relação à fase de conhecimento.
>
> Como se nota de tudo o quanto acima delineado, inarredável o fato de que o ora agravante não atuou em favor dos autores da ação de cognição subjacente ao presente agravo durante o curso da fase de conhecimento, mas muito tempo após o trânsito em julgado, sendo forçoso, assim, o reconhecimento de que não faz jus ao recebimento da integralidade da verba honorária de sucumbência arbitrada na fase de conhecimento (fls. 208/212).

Verifica-se que a pretensão da parte agravante, de ver reconhecida a violação de dispositivo de lei federal, exige o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que inviabiliza o conhecimento do presente apelo ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Consigne-se, ainda, quanto à alegada existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea *a* e obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea *c*.

Nesse sentido: "Ademais, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso" (AgInt no AREsp n. 1.312.148/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 20/9/2018).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AgInt no REsp n.

1.731.585/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 26/9/2018; AgInt no AREsp n. 1.149.255/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 13/4/2018; AgRg no AREsp n. 695.443/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 25/4/2018.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente